

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 222/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 222/2017, PROCESSO Nº 14961-948-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 222/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que institui no calendário oficial do município de Rio Claro a "Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência".

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Lol

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

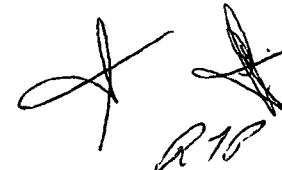
No caso em apreço, o projeto de Lei institui no Calendário Oficial do Município a “Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência”.

**Todavia, considerando que os Projetos autorizativos, bem como aqueles que contêm a palavra “poderá” (também com sentido autorizativo) estão sendo julgados inconstitucionais pelos Tribunais, sugerimos a apresentação da seguinte emenda:**

## 1- Emenda Modificativa

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 222/2017 passará a ter a seguinte redação:

*“Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber, mediante a expedição de Decreto”.*



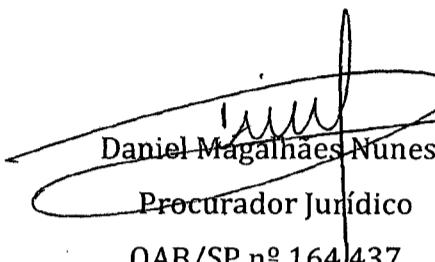
102

# Câmara Municipal de Rio Claro

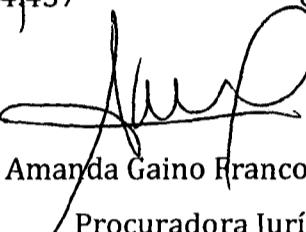
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva mencionada.**

Rio Claro, 16 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 222/2017

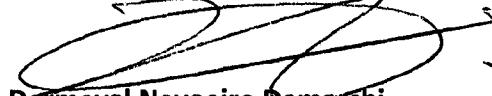
PROCESSO 14.961-948-17

PARECER Nº 229/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de novembro de 2017.

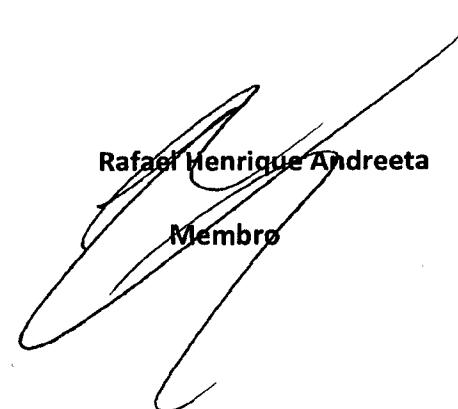


Dérmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

104

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 222/2017

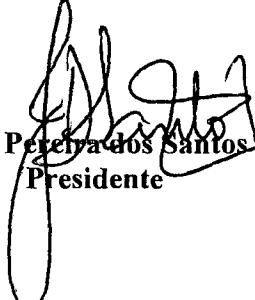
PROCESSO 14.961-948-17

PARECER Nº 230/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de fevereiro de 2018.

  
José Pereirados Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 222/2017

PROCESSO 14.961-948-17

PARECER Nº 10/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

106

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 222/2017  
PROCESSO 14.961-948-17  
PARECER Nº 041/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ CLAUDINEI PAIVA, Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Anderson Adolfo Christofolletti  
Membro

LOG

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 222/2017

PROCESSO 14.961-948-17

PARECER Nº 08/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ CLAUDINEI PAIVA Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2018.



Ruggiero Augusto Seron  
Presidente

Caroline Gomes Ferreira  
Relator

Luciano Feitosa de Melo  
Membro

108

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 222/2017

PROCESSO 14.961-948-17

PARECER Nº 043/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

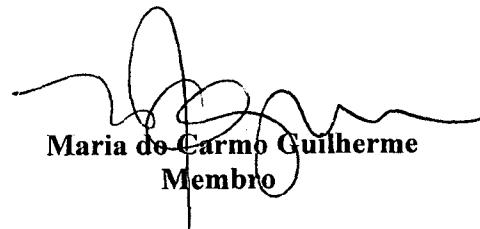
Rio Claro, 19 de abril de 2018.

**Paulo Rogério Guedes**

Presidente



José Claudinei Paiva  
Relator



Maria de Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 222/2017

### EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 3º do Projeto de Lei nº 222/2017, ficará com a seguinte redação;

*"Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto".*

Rio Claro, em 27 de Novembro de 2017.

JOSE CLAUDINEI PAIVA

Vereador DEM

CÂMARA SECRETARIA

20170927111122 110

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 223/2017

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

**Art. 1º** - É proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospital e postos de saúde, e demais espaços e logradouros públicos, localizados no Município de Valinhos.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta lei, consideram-se como drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas autorizadas, periodicamente, pelo Poder Executivo da União, nos termos da Lei Federal nº 11.343/2006

**Artigo. 2º** - A pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados no art. 1º, usando drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, a multa administrativa no valor de 50 UFM.

**Artigo 3º** - Notificado da obrigação do pagamento da multa, poderá o infrator optar pela prestação de serviços de caráter social ou comunitário junto às entidades públicas ou cofinanciadas pelo Município, ficando suspensa a exigibilidade da multa administrativa enquanto perdurar as atividades, nos termos em que regulamentadas pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - Cumprida integralmente, a medida referida no caput, restará extinta e exigibilidade da multa administrativa.

**§ 2º** - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º, será aplicada ao infrator a multa em dobro administrativa aquela estabelecida no artigo 2º, e assim sucessivamente, até o máximo de 05 (cinco) vezes.

**§ 3º** - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º, mais de uma vez, no período de até 06 (seis) meses.

**Artigo 4º** - Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no artigo 2º, de forma a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Artigo 5º** - Se o infrator for criança ou adolescente, deverá ser seguido os preceitos da Lei Federal nº 8.609/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - A sanção administrativa prevista no art.2º não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

Artigo 7º - O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção às drogas do Município, bem como revertido em benefício ao COMPAD e FUMPAD.

Artigo 8º - Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público responsável com tal finalidade lavrará a multa administrativa.

§ 1º - Fica a Guarda Civil Municipal autorizada à fiscalizar e aplicar esta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, visando a implantação e concretização da presente Lei.

Artigo 9º - O poder executivo poderá regulamentar esta Lei, editando normas complementares, necessárias à sua execução, fiscalização e aplicação.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de Outubro de 2017.

  
ROGÉRIO GUEDES  
Vereador

112

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 223/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 223/2017 - PROCESSO Nº 14962-949-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 223/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Rogério Guedes, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, jardins, unidade de ensino, hospitais, postos de saúde e demais logradouros e espaços públicos fazendo uso de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre sanções administrativas as pessoas flagradas em locais públicos fazendo uso de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

**Todavia, visando melhorar a redação, sugerimos as emendas abaixo transcritas:**

**01 – Emenda Modificativa:** Altera a ementa do projeto de Lei nº 223/2017 passando a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais, postos de saúde e demais espaços e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências.”

**02 – Emenda Modificativa:** Altera o artigo 1º do projeto de Lei nº 223/2017 passando a ter a seguinte redação:

*“Artigo 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais, postos de saúde e demais espaços e logradouros públicos localizados no Município de Rio Claro-SP.”*



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**03 – Emenda Modificativa:** Altera o §2º do artigo 3º do projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a seguinte redação:

*“§ 2º - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º será aplicado ao infrator a multa administrativa em dobro daquela estabelecida no artigo 2º e assim sucessivamente até o máximo de 5 (cinco) vezes o valor da multa.”*

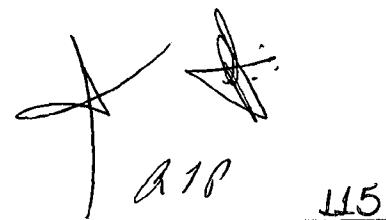
**04 – Emenda Modificativa:** Altera a palavra “*sansão*” no artigo 6º do projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “*sanção*”.

**05 – Emenda Modificativa:** Altera a expressão “*poderá ser*” no artigo 7º do projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “*será*”.

**06 – Emenda Modificativa:** Suprime o artigo 8º e seu parágrafo 1º e transforma o §2º em artigo 8º no projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a seguinte redação:

*“Artigo 8º - Havendo necessidade será firmado o respectivo convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos no âmbito da Administração Direta ou Indireta visando a implantação da presente Lei.”*

**07 – Emenda Modificativa:** Altera a expressão “*poderá regulamentar*” no artigo 9º do projeto de Lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “*regulamentará*”.



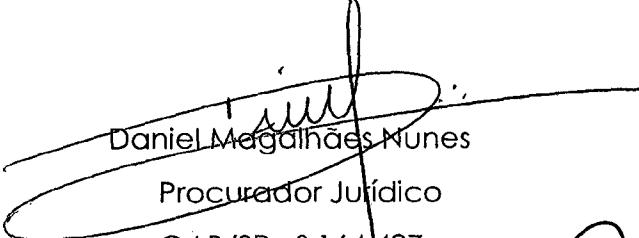
A handwritten signature is present above the number 115. The signature appears to be a stylized 'A' followed by '10'. To the right of the signature is the number '115'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

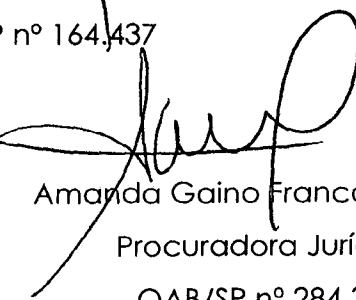
Rio Claro, 17 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

116

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 223/2017

PROCESSO 14.962-949-17

PARECER Nº 225/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES** Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de novembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

117

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 223/2017

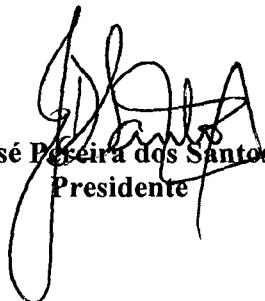
PROCESSO 14.962-949-17

PARECER Nº 231/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES** Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providenciam.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de fevereiro de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 223/2017

PROCESSO 14.962-949-17

PARECER Nº 11/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROGÉRIO GUEDES** Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

A handwritten signature of "Caroline Gomes Ferreira" with the title "Membro" underneath it.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ROGERIO GUEDES DO PROJETO DE LEI Nº 223/2017

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a ementa do Projeto de Lei nº 223/2017, passa a ter a seguinte redação:

**"DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO A PESSOA FLAGRADA EM PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, UNIDADES DE ENSINO, HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 1º, do Projeto de lei nº 223/2017, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidade de ensino, hospitais, postos de saúde ou demais espaços e logradouros públicos localizados no Município de Rio Claro/SP."**

3. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera o §2º do Artigo 3º, do Projeto de lei nº 223/2017, passa a ter a seguinte redação:

**"§2º - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º será aplicada ao infrator a multa administrativa em dobro daquela estabelecida no artigo 2º e assim sucessivamente até no máximo de 5(cinco) vezes o valor da multa.**

4. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a palavra “sansão” no Artigo 6º, do Projeto de lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “sanção”.

5. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a expressão “poderá ser” no Artigo 7º, do Projeto de lei nº 223/2017, passando a ter a palavra “será”.

CÂMARA SECRETARIA

120

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6. **EMENDA MODIFICATIVA** – Suprime o Artigo 8º e seu parágrafo 1º e transforma o §2º em Artigo 8º, do Projeto de lei nº 223/2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Havendo necessidade será firmado o respectivo convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos no âmbito da Administração Direta ou Indireta visando a implantação da presente Lei."

7. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a expressão "*poderá regulamentar*" no Artigo 9º do Projeto de lei nº 223/2017, passando a ter a palavra "*regulamentará*".

Rio Claro, 28 de novembro de 2017.

  
ROGERIO GUEDES  
VEREADOR

121

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DO VEREADOR ROGERIO GUEDES

PROJETO DE LEI Nº 223/2017.

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a redação do artigo 1º do projeto de lei 223/2017

Art. 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospital e postos de saúde, e demais espaços e logradouros públicos, localizados no Município de Valinhos.

O artigo 1º do projeto de lei 223/2017 passa a ter a seguinte redação:

. Art. 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospital e postos de saúde, e demais espaços e logradouros públicos, localizados no Município de Rio Claro.

  
Vereador  
Rogerio Guedes

UNIVERSOCLARO

VEREADOR 1202

1202

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 224/2017

**Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica instituída a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro.

Art. 2º - O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 3º - A Classificação Indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seu filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 4º - O processo de classificação das exposições e mostras de artes visuais buscam esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis à existência de conteúdo inapropriado para o público infanto-juvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados a sexo, nudez, violência e drogas.

Art. 5º - As exposições e mostras de artes visuais de que tata esta lei serão classificadas nas seguintes categorias:

- I- livre;
- II – não recomendado para menores de 10 (dez) anos;
- III – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- IV - não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;
- V - não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos;
- VI - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único – O responsável legal pela exposição de arte aberta ao público deve autoclassificar seu conteúdo segundo critérios do Manual da Nova Classificação Indicativa nacional elaborada pelo Ministério da Justiça, independente de autorização expedida pelo órgão competente.

Art. 6º - Qualquer pessoa está legitimada a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente representação fundamentada acerca do evento artístico ou mostra cultural abrangido por esta lei.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de sanções de outra natureza e da interrupção, durante a fiscalização, da exposição de arte enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

123

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de outubro de 2017.



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva dar maior clareza e transparência na autonomia das exibições culturais na cidade, em observância com as normas gerais brasileiras, mas dando ao cidadão e a cidadã a faculdade de poder escolher a quais eventos queiram prestigiar ou mesmo na orientação de seus filhos.

Note-se que a classificação indicativa é um processo democrático e é embasada na Constituição Federal, no Estado da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 368/2014, bem como no Manual da Nova Classificação Indicativa e no Guia Prático de Classificação Indicativa.

Destaca-se ainda, que esse processo é dividido entre o Estado, as produções artísticas e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões culturais públicas, dependendo de seu conteúdo.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no seu corpo normativo, a defesa da criança e do adolescente contra sua exposição a conteúdo inapropriado, sendo que, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental.

Contudo, o ECA é claro no que diz respeito estabelecer os requisitos de classificação indicativa de idade para revistas, cinema, peças de teatro, jogos, peças programas de televisão, entre outros, ficando de fora, as exposições artísticas ou eventos culturais.

Assim sendo, e considerando que a Constituição Federal brasileira atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", consoante do art. 227 da Lei Maior, é imprescindível que haja efetividade na aplicação dessas normas.

A polêmica gerada tanto pela exposição "Queermuseu" em Porto Alegre, quanto o ocorrido com a criança tocando um homem nu após a abertura da exposição no Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM, na última semana de setembro deste ano, dando conta, como exemplos de publicidade das classificações etárias em eventos artísticos e culturais. Por conta disso, a proposição que apresentamos propõe a obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa para exposição e mostras de artes visuais no município de Rio Claro.

Este projeto de lei é importante para que a pessoa ou a família tenha conhecimento do conteúdo das exposições artísticas e, com isso, possam escolher o que é mais adequado à formação de seus filhos.

Diante do exposto, por entender relevante a presente propositura, solicito a aprovação dos Nobres Pares.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 224/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 224/2017, PROCESSO Nº 14963-950-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 224/2017, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que dispõe sobre a classificação indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

126

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de Lei dispõe sobre a classificação indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

**Todavia, considerando que os Projetos autorizativos, bem como aqueles que contêm a palavra “poderá” (também com sentido autoritativo) estão sendo julgados inconstitucionais pelos Tribunais, sugerimos a apresentação da seguinte emenda:**

## 1- Emenda Modificativa

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 224/2017 passará a ter a seguinte redação:

*“Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber, mediante a expedição de Decreto”.*



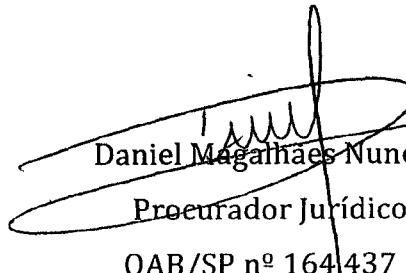
127

# Câmara Municipal de Rio Claro

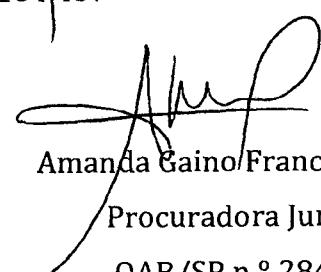
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva mencionada.**

Rio Claro, 16 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 224/2017

PROCESSO 14.963-950-17

PARECER Nº 223/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de novembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 224/2017

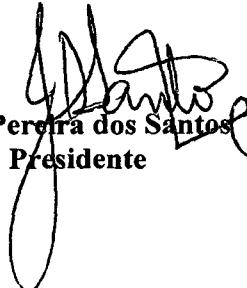
PROCESSO 14.963-950-17

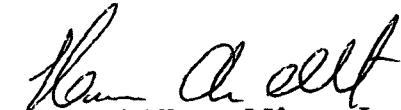
PARECER Nº 217/2017

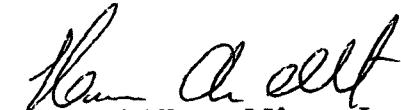
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Monaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 224/2017

PROCESSO 14.963-950-17

PARECER Nº 180/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

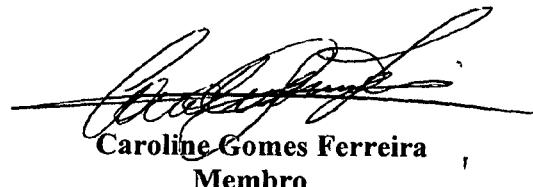
Rio Claro, 01 de fevereiro de 2018.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 224/2017

PROCESSO 14.963-950-17

PARECER Nº 015/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de março de 2018.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 224/2017

PROCESSO 14.963-950-17

PARECER Nº 003/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2018.

Ruggiero Augusto Seron  
Presidente

  
Caroline Gomes Ferreira  
Relator

  
Luciano Feitosa de Melo  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 224/2017

PROCESSO 14.963-950-17

PARECER Nº 024/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de abril de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

134

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda nº , ao Projeto de Lei nº 224/2017.

**(Suprime-se o artigo 8º do Projeto de Lei nº 224/2017, renumerando-se os demais)**

## JUSTIFICATIVA

A “autorização” para o exercício do poder regulamentar afirmada no artigo 8º, do Projeto de Lei nº 224/2017, que tramita nesta Câmara Municipal é despicienda, pois se trata, aí, de simples *regulamento de execução*, que decorre de *atribuição explícita* do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV).

Diante da desnecessidade de se afirmar que a presente lei será, poderá, ou deverá ser regulamentada, é que propomos a presente emenda supressiva.

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
VAL DEMARCHI  
VEREADOR LÍDER DO DEM**

CÓPIA AUTORIZADA  
135

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 226/2017

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

**Art. 1º** - Passa a denominar-se "Professor Aldo Zottarelli Junior" a Escola do Residencial Benjamin de Castro, localizada na Avenida 10JC, CEP 13.503-504, em Rio Claro.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de outubro de 2017.



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 226/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 226/2017 - PROCESSO Nº 14965-952-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que denomina o estabelecimento de ensino localizado na Avenida 10JC, CEP 13.503-504, em Rio Claro, de Professor Aldo Zottarelli Junior.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). **No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.**

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

137

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

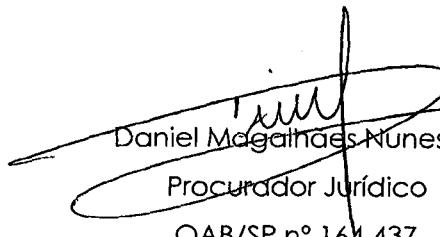
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

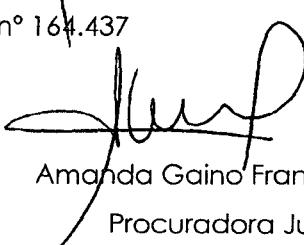
a) Se o estabelecimento de ensino localizado na Avenida 10JC, CEP 13.503-504, Rio Claro, já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que o mesmo não tem denominação e que já está concluído, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 17 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 230/2017

Institui o programa de "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para Animais" programa do Município de Rio Claro, que visa:

§ 1º. Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, não perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

- I – Estabelecimentos comerciais;
- II – Fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- III – Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV – Órgãos Públicos, e;
- V – Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 2º. Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

**Artigo 2º** - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais" ou por entidades, organizações não governamentais – ONGs – ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º Uma equipe de voluntários fará o recebimento e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e deverão quinzenalmente informar o número de animais atendidos pelo "Banco de Ração e utensílios para Animais"

**Artigo 3º** - São beneficiários do "Banco de Ração e Utensílios para Animais":

- I – Protetores independentes e cadastrados;
- II – ONGS (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III – Animais abandonados; e,
- IV – Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

**Artigo 4º** Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§1º- A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

**Artigo 5º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 31 de Outubro de 2017.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o grande número de animais abandonados e famintos nas ruas do Município de Rio Claro, diante de tanta miséria e infortúnio, o presente Projeto de Lei visa sanar as necessidades de animais que estão amparados por abrigos, protetores ou ONGS (Organizações não Governamentais).

Tendo como objetivo coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que não poderão ser comercializados por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para o consumo, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais e que não serão encaminhadas ao comércio.

O "Banco de Ração e Utensílios para Animais" irá receber, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais, de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizador ou de pessoas físicas ou jurídicas.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que visa a instituição do "Banco de Ração e Utensílios para Animais" do Município de Rio Claro.

JU

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

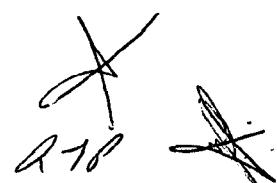
**PARECER JURÍDICO Nº 230/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 230/2017, PROCESSO Nº 14970-957-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 230/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que institui o Programa de “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



142

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa de "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode criar despesas ao Poder Executivo, bem como considerando que a coleta será feita por voluntários, recomendamos a apresentação de uma emenda modificativa ao § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei em questão, (excluindo as palavras "recondicionar" e "armazenar"), ficando o mesmo com a seguinte redação:

*"§ 1º. Coletar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:"*

*Q16*

*143*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Também recomendamos uma emenda modificativa ao § 1º do artigo 2º, alterando-o para “parágrafo único”, uma vez que não existem outros parágrafos neste artigo. Assim como no § 1º do artigo 4º, alterando-o para “parágrafo único”.

No mesmo sentido, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem estabelecer prazos ou punições, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 5º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.”*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 12 dezembro de 2017.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaiho Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

194

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº230/2017

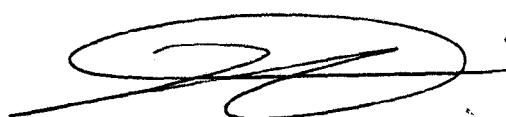
PROCESSO 14.970-957-17

PARECER Nº 240/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO Institui o programa de “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

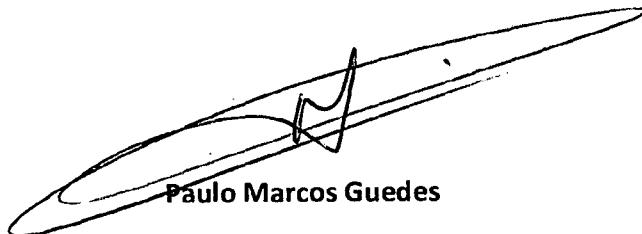
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de dezembro de 2017.



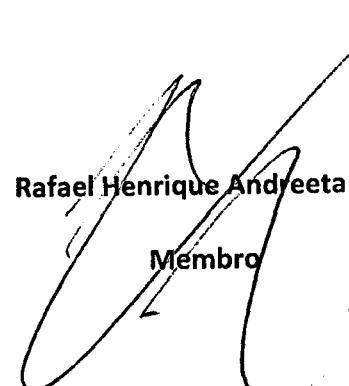
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andrade

Membro

145

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 230/2017

PROCESSO 14.970-957-17

PARECER Nº 020/2018

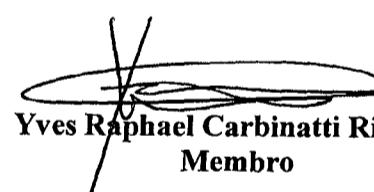
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o programa de “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.

  
**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

**Dermerval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº230/2017

PROCESSO 14.970-957-17

PARECER Nº 07/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO Institui o programa de "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

147

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº230/2017

PROCESSO 14.970-957-17

PARECER Nº 042/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o programa de “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº230/2017

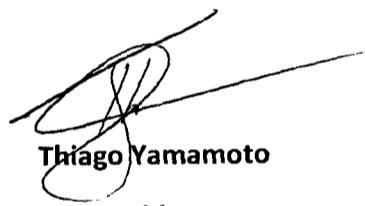
PROCESSO 14.970-957-17

PARECER Nº 026/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o programa de “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

149

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 230/2017

PROCESSO 14.970-957-17

PARECER Nº 052/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o programa de "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro